



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120546-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado JOAO MARTINS AZEVEDO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2120546-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADO: JOÃO MARTINS AZEVEDO

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 36757

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2008 a 2011 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 45/51, que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, salvo nos casos de efetiva penhora via SISBAJUD e RENAJUD e eventual indicação de nem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Em suas razões alega, em suma, que a legislação determina que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para determinar medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente a realização de pesquisas requeridas.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 981,08, distribuída em 29.10.2012.

O Município exequente se insurge em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024.

Mas, sem razão.

A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

[...]

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)”

A legislação autoriza o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de

crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados.

E, conforme decisão do Juízo, destacou algumas iniciativas que permitem ao Fisco a realização de diligências para localização de endereços e bens, sem a intervenção do Poder Judiciário:

“Plataforma de Inteligência de Negócios do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO: Oferece soluções para automatização do acesso a dados públicos de diversas bases governamentais e realizar consultas on-line à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para busca de informações de interesse de clientes das esferas Municipais, Estaduais e Federais autorizados pela Receita Federal do Brasil RFB. Tal sistema é utilizado por diversos órgãos como Caixa Econômica Federal, BNDES, INSS, Banco do Brasil, Correios, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Ministério da Educação. As informações acima, o sistema, o material de apoio, inclusive ambiente de simulação e tutoriais, estão disponíveis no link: <https://loja.serpro.gov.br/consultacnpj> **Plataforma de Inteligência de Negócio | Loja SERPRO.** **Cartilha TJSP “Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais:** Desenvolvida pela Secretaria de Primeira Instância do TJSP, traz modelo pormenorizado de minuta de convênio e cooperação com os cartórios de registro de imóveis para atualização dos dados de cadastro de devedores. O material está disponível no link: [CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Arquivos/ExecucoesFiscaisLeitura.pdf) (tjsp.jus.br). **Serasa Experian:** Disponibiliza o localizador “Pessoa Jurídica” que permite processar, de forma individual ou em lote, as requisições do ente público, devolvendo o resultado em formato texto ou planilha (.xls), **apresentando a relação de endereços e telefones da empresa e de seus principais sócios.** O escopo da resposta compreende: CNPJ, razão social e nome fantasia; exibição de até **5 endereços** da empresa consultada (**melhor endereço mais quatro endereços alternativos**), exibição de até cinco telefones por endereço informado; **exibição, caso existam, dos melhores endereços para os cinco principais sócios** (maiores participações societárias); exibição de até cinco telefones para cada sócio. Já para o CPF, “a consulta é feita via internet e o resultado disponibilizado na tela traz os **3 melhores endereços**”. O escopo do Localizador Pessoa Física compreende: CPF; exibição de até 3 endereços do CPF consultado; **exibição de até 3 telefones do CPF informado.** Tais informações são de fácil acesso e estão disponíveis no link da empresa Localizador Serasa Experian Grandes Empresas, dispensando até mesmo a utilização da ferramenta SERSAJUD, uma vez que a informação pode ser obtida diretamente pelo interessado.”

Dessa forma, é dever do exequente

diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio.

Nesse sentido são os julgamentos desta Corte, envolvendo o mesmo Município, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas à localização da parte executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2093999-02.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 16.04.2025)

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema Infojud. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2085609-43.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Marcos Soares Machado, j. 10.04.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Requerimento voltado à realização de pesquisa de bens da parte executada - Diligência que independe de intervenção do poder judiciário, podendo ser obtida diretamente pela parte interessada - Inteligência da nova redação do art. 198 do CTN, trazida pela Lei Complementar 208/2024, que possibilitou o acesso direto do fisco a diversos dados sigilosos, sem a necessidade da ordem judicial - Princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP – 18ª
Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº
2094006-91.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador
Henrique Harris Júnior, j. 15.04.2025)

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada, ao indeferir o pedido de pesquisa de bens, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, exceto para o caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, vai SISBAJUD e RENAJUD.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator